



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/SP

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP**

Inquérito Civil n.º 1.34.029.000021/2020-25

1º Ofício da PRM Guaratinguetá

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º e 5º da Lei nº 7.347/85, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

1. ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo ,

2. Ubirajara Aimoré Pereira Júnior,

3. Willa Costa Pereira,

4. Daniel Dias Machado,

5. Alexandre Salvador,

pelos fatos e argumentos a seguir sintetizados.

I. OBJETO DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública insurge-se contra a divulgação e execução de cursos de pós-graduação, mediante falsa promessa de revalidação de diplomas de mestrado/doutorado emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras, em afronta à regulamentação dos órgãos federais de educação e aos direitos dos consumidores.

Os documentos acostados aos autos comprovam a cooptação de estudantes, inclusive mediante divulgação midiática, para cursos de pós-graduação *stricto sensu*,

ofertados por pessoa jurídica não autorizada/credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura como Instituição de Ensino Superior, e ministrados através de ambiente virtual, mediante a falsa promessa de que os diplomas de mestrado e doutorado emitidos por tais instituições de ensino superior que atuam fora do território nacional - as quais não integram o Sistema Federal de Ensino e não estão autorizadas a funcionar no Brasil - seriam posteriormente revalidados/convalidados em universidades brasileiras.

Dessa feita, a presente demanda busca a prestação jurisdicional voltada à proteção ao direito dos consumidores, com a cessação de prática enganosa e abusiva levada a efeito pelos requeridos, e a reparação pelos danos materiais e morais que deram causa.

II. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os fatos de que trata o presente feito chegaram ao conhecimento desse órgão ministerial através dos autos n. 0000476-65.2018.403.6118 (inquérito policial n.º 0007/2019-DPF/CZO/SP), que tramitou nesta Vara Federal de Guaratinguetá/SP, e restou declinado para a Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.

Em que pese o declínio do feito na órbita criminal, é fato que a competência para a responsabilização pelos danos causados coletivamente aos consumidores é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Compete à Justiça Federal debruçar-se sobre as questões que versam interesses da União ou de seus órgãos e não há como negar que o ensino superior é normatizado, regulado e supervisionado pela União, através do Ministério da Educação, fazendo parte do sistema de ensino superior as entidades particulares que atuam no setor.

Assim, se há interesse da União (MEC) em normatizar, regular, avaliar e supervisionar tais entidades, resta óbvia a competência da Justiça Federal para discutir eventual descumprimento das regulamentações que expede.

Os atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior Privadas são fiscalizados e regulamentados pelo Ministério da Educação – MEC, órgão ministerial de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades voltadas à prestação de serviço educacional.

Aliás, depende do MEC a autorização e posterior reconhecimento das IES, inclusive as criadas e mantidas pela iniciativa privada e dos cursos por elas oferecidos, a fim de que reste viabilizado o efetivo exercício de suas atividades, as quais fazem parte do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Colhe-se:

"Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação."

No mais, compete à CAPES, fundação federal, subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível e estimular (mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos) a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado (art. 1º da Lei n.º 11.502/2007).

Nesse sentido, diante de ilegalidade decorrente de ato praticado por Instituições de Ensino Superior, ainda que privadas, evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI

2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II – No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, **o que evidencia o interesse da União no feito mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação e a competência da justiça federal para o seu julgamento.** Precedentes. III Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - RE: 692456 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014).

Estabelecida a competência da Justiça Federal no caso em tela, cumpre consignar que o artigo 2º da Lei n.º 7.347/85 prevê que as ações civis públicas devem ser propostas no local onde o dano ocorrer.

Dessa forma, sob o prisma territorial, é a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP a competente para processar e julgar a causa, visto que o local em que ocorreu o dano, situado no município de Cruzeiro/SP, encontra-se dentro dos limites de sua jurisdição.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal para agir em prol da coletividade de alunos, a seu turno, deflui expressamente do art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, bem como no art. 82, I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88).

No art. 129 da CF, estão previstas as suas funções institucionais, dentre as quais se destacam “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas cabíveis a sua garantia”.

Em complemento ao texto constitucional, a Lei Complementar n.º 75/93, que

dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, ratificou a competência do MPF para à propositura da Ação Civil Pública objetivando a proteção dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos, relativos, inclusive, ao consumidor:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;"

Ademais, a legitimidade *ad causam* desta instituição ministerial para a defesa judicial dos interesses coletivos dos consumidores está expressamente prevista nos art. 81, caput e parágrafo único, III, e 82, I do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que assim dispõe:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;"

A atuação do MPF na defesa de direitos transindividuais decorrentes de relações consumeristas já foi reconhecida pelo Tribunal Regional da 3ª Região em casos análogos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE

FISCALIZAÇÃO. NORMAS GERAIS. 1. A associação ré tem natureza jurídica de instituição privada de ensino superior e, como tal, atua no exercício de delegação federal, o que atrai a competência desta Justiça, a teor no disposto no art. 109, I, da Constituição da República. 2. O litígio envolve interesse coletivo, eis que os consumidores ligam-se à instituição de ensino por intermédio de uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tendo em vista a relevância de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental à educação, esta C. Sexta Turma tem entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo. [...] Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Organização Educacional Barão de Mauá improvida. Apelações do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas."

(TRF-3 - AC: 14788 SP 0014788-80.2007.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 21/03/2013, SEXTA TURMA)

Ainda, em caso similar ao de que ora se trata, já reconheceu-a também o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF PARA O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS COLETIVOS A CONSUMIDOR. DISSOLUÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJO ÚNICO OBJETIVO ERA PRESTAÇÃO DE CURSOS SUPERIORES SEM AUTORIZAÇÃO. 1. A Apelação da instituição de ensino fundamenta sua irrisignação no seu entendimento sobre os fatos e a legislação a eles aplicável, pelo que não há que se falar em falta de fundamentação. Preliminar do MPF em segundo grau rejeitada. 2. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à legitimidade para ações coletivas. 3. O MPF tem legitimidade ativa para pleitear, em ação coletiva, o fechamento do curso (obrigação de não fazer - prevenir danos futuros) e indenização por danos materiais e morais causados a alunos (consumidores), em razão do funcionamento irregular de curso superior que não contava com autorização do MEC e foi definitivamente encerrado por força da sentença prolatada neste processo. (...) 6. Inúmeras pessoas cursaram a instituição de ensino superior Apelante que acabou sendo fechada, sendo óbvio que daí emergem danos materiais consistentes nos diversos gastos que tiveram, incluindo mensalidades, matrícula e o que mais tiveram pago para a instituição de ensino como contraprestação do serviço ilícitamente oferecido. (...) 9. Apelação do MPF provida em parte para deferir indenização em extensão menor que o pedido. Apelação da Ré e seu agravo retido improvidos [g.n]"

(TRF1. AC 0037646-62.1999.4.01.3800. Rel. Des. Fagundes de Deus. Quinta Turma. DJE 06/09/2007).

Considerando, portanto, que os direitos e interesses que se pretende proteger por meio desta ACP são de natureza transindividual, resta manifesto o cabimento da presente ação e a legitimidade do Ministério Público Federal para sua promoção.

III. MÉRITO

a) Diligências e informações colhidas no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.34.029.000021/2020-25

A Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP instaurou o Inquérito Civil n.º 1.34.029.000021/2020-25, a partir de cópias do inquérito policial n.º 0000476-65.2018.403.6118 (IPL n.º 0007/2019-DPF/CZO/SP), com o objetivo de apurar a prática de publicidade enganosa e/ou abusiva, realizada por meio de plataforma digital, mediante oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* pelos responsáveis da empresa ICCONESP - Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** e **Willa Costa Pereira**, com promessa de revalidação de diploma, quando, em verdade, o curso era oferecido à distância por instituições de ensino estrangeiras não credenciadas no MEC como IES.

O inquérito policial supramencionado, cuja cópia digitalizada foi juntada ao feito (PRM-GRT-SP-00003027/2019), foi instaurado originalmente na Delegacia de Polícia de Cachoeira Paulista/SP, a partir de requisição do Ministério Público Estadual, para apurar a suposta prática dos delitos de estelionato e falsidade ideológica, capitulados, respectivamente, nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal, praticados pelos responsáveis pela empresa ICCONESP, sendo que o curso era oferecido à distância por instituições de ensino estrangeiras, no caso, *Anne Sullivan University*, *Hiltbay-x University* e *Unigrendal*, através de representações no Brasil.

O feito foi declinado a esta Subseção Judiciária (f. 437) e, posteriormente, remetido novamente à Justiça Estadual, por não se verificar a existência das hipóteses listadas no art. 109, IV, da Constituição Federal.

Uma série de elementos de prova foram vertidos no inquérito policial, sobretudo no que diz com a colheita de declarações de ex-alunos que relatavam haver sido vitimados pela falsa promessa de revalidação do diploma.

Às fs. 04/193 daquele expediente, consta manifestação da aluna [REDACTED], com a juntada de documentos diversos, relatando que houve a oferta de mestrado online e que no "(...) seminário inaugural, estiveram presentes os responsáveis pelo curso, Sr. Marcos e Sr. Alexandre, bem como o prefeito da cidade de Cachoeira Paulista", sendo **Daniel Dias Machado** o responsável pela *Unigrendal*.

Dentre os documentos juntados pela vítima, destacam-se: **1)** o contrato com a *Anne Sullivan University* (destaque para as fs. 13 e 59/60); **2)** e-mails de **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** sobre o curso e sobre a possibilidade de convalidação/revalidação dos diplomas (fs. 21, 122 e 163); **3)** a disponibilização de consultoria especializada, no caso o Serviço Nacional de Aperfeiçoamento em Recursos Humanos – SENARH LTDA (f. 71), sendo **Alexandre Salvador** um de seus consultores (f. 77) e *Marcos Lima de Araújo* o diretor da SENARH (f. 87). Cumpre referir que a ICCONE também figura como representante da instituição universitária mencionada, e que **Alexandre Salvador** também é membro do quadro de funcionários (f. 56); e **4)** Informações ratificando a possibilidade de revalidação/convalidação por meio de assessoria especializada (fs. 150/152); .

Segundo consta no termo de oitiva (fs. 195/197) realizado na Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista/SP, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] declararam que estavam matriculadas no curso de mestrado internacional em Ciência da Educação junto à instituição ICCONESP. O curso era ministrado à distância e vinculado, inicialmente, à *Anne Sullivan University*, que posteriormente foi substituída pela *Hiltbay-x University* e, após, pela *Unigrendal*. A *Anne Sullivan University* era representada por **Alexandre Salvador**, enquanto a *Unigrendal* era representada por **Daniel Dias Machado**. Informaram ainda que toda a parte administrativa e pedagógica ficava a cargo da pessoa de **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior**, que ofertara o curso em menção. O contrato foi assinado com a *Anne Sullivan University*, não tendo havido, segundo declararam as vítimas, assinatura de contrato diretamente com a ICCONESP. Ainda, informaram que o referido curso foi oferecido como sendo reconhecido e credenciado pelo MEC, em que pese tenham constatado que não possuía validade no território nacional.

Com o intuito de corroborar o alegado, entregaram cópia das conversas

estabelecidas com **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** por meio do WhatsApp (fs. 198/204).

À f. 217, [REDACTED] ratificou o quanto informado na representação apresentada ao Ministério Público Estadual, e alegou, em suma, que iniciou em junho de 2014 o curso de mestrado em Ciência da Educação mediante um curso à distância na cidade de Cachoeira Paulista/SP, oferecido pela ICCONESP, cujo valor da mensalidade correspondia a 24 (vinte e quatro) parcelas de 250,00 (duzentos e cinquenta) reais mensais. Informou que uma vez por mês a declarante e outros alunos iam assistir a seminários que eram ministrados por professores que o dono da empresa ICCONESP, **Ubirajara**, contratava. Asseverou que a empresa ofereceu uma dissertação pronta, e que os alunos apenas tinham que estudar e apresentar para a banca examinadora, para assim obter supostamente o certificado de mestrado internacional.

[REDACTED] e [REDACTED] (fs. 218/219) corroboraram a versão de [REDACTED]. Neste sentido, foram juntados aos autos os respectivos contratos firmados e recibos de pagamentos (fs. 220/327), dos quais se observam documentos onde constam a garantia da revalidação/convalidação do título, assessoria pela SENARH e legalização pela *Unigrendal Premium Corporate* (fs. 225/226), e a assessoria e representação da ICCONE frente a *Hiltbay-x University* (fs. 233, 248 e 275).

Ouvido conforme termo constante às fs. 329/334, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** informou sobre a estrutura do curso e disse que prestavam assessoria para convalidação caso fosse de interesse do aluno. Referiu que o então diretor da instituição *Anne Sullivan University* era **Alexandre Salvador**, mas que necessitou substituir a instituição porque esta não estava atingindo as expectativas. Referiu que buscou uma segunda opção, a *Hiltbay-x University*, representada pela empresa ICCONE, com sede em Vitória/ES, a qual também não se enquadrava dentro da perspectiva esperada. Assim, disse que, depois de ouvir da excelência pedagógica dos cursos da Instituição *Unigrendal* por diversos profissionais da Educação, firmou parceria com essa instituição, na pessoa de **Daniel Dias Machado**, que assumiu o mestrado, a partir de maio de 2016. Referiu que os mestrandos seriam submetidos à Banca Examinadora. Aduziu ainda: "(...) Aqueles que estivessem com seus trabalhos (dissertações) em andamento que continuassem e que aqueles com problemas (atrasados) poderiam optar em fazer o trabalho em coautoria" e que "Aqueles que aceitassem, receberiam temas em andamento e de domínio da Unigrendal, para que eles fizessem inferências e adequassem todo o material desenvolvido por eles até então, a esses temas. E

que os trabalhos deles sairiam com nomes de dois autores (...)"

Sobre a ICCONESP, referiu que "(...) para ser representante da Unigrendal o declarante teve que abrir uma empresa, ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, esta empresa continua ativa, foi baixada por ser uma MEI (micro empresa individual) e sua receita exceder o que a legislação limita para as empresas de caráter individual (...) a primeira empresa, já baixada, estava em nome da cunhada do declarante, Wellen Costa Dias, a empresa atual está em nome da esposa do declarante, Willa Costa Pereira-ME. Esclarece que alguns dos pagamentos eram depositados na conta do cunhado do declarante, Wesley Costa (...) atualmente com a Universidade Unigrendal a comissão é de 70%. (...) Frisa que em momento algum foi oferecido um curso de mestrado com reconhecimento pelo MEC (...) após a conclusão do curso a Unigrendal ofereceria a assessoria necessária para a legalização e aceitação do curso realizado junto a uma universidade nacional, para que fosse então reconhecido pelo MEC (...) mesmo sabendo que este curso pode não ser revalidado por uma universidade nacional. Não existe contrato entre os alunos e a Icconesp, os contratos são diretos com as universidades, no caso a Unigrendal, para a qual é repassada os valores aferidos com o pagamento das mensalidades, após o declarante descontar sua comissão".

Neste sentido, foram juntados diversos documentos que corroboram a pós-graduação *strictu sensu* ofertada na modalidade online, com possibilidade de revalidação/convalidação no território nacional. Observa-se dos documentos que foram utilizadas claramente ferramentas a fim de ludibriar a licitude do esquema, como, e.g., desmerecendo entidades que alertavam sobre os diplomas falsos (destaque para as fs. 360/361). Ainda, dentre o apresentado, destaca-se o contrato em que figura **Daniel Dias Machado** como representante da *Universidade Grendal do Brasil – Unigrendal*, CNPJ n.º 12.147.854/0001-84, e **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** como representante e proprietário da ICCONESP, razão social *Willa Costa Pereira-ME*, CNPJ n.º 24.670.669/0001-59 (fs. 336/374).

Observa-se que a *Unigrendal* não possui uma descrição específica nos autos, sendo por vezes denominada de *Universidade Grendal do Brasil – Unigrendal* (CNPJ n.º 12.147.854/0001-84), e em outras oportunidades, a depender da situação, como *Unigrendal Premium Corporate* (CNPJ n.º 18.807.013/0001-32).

Relatados os autos do inquérito policial n.º 023/2017 na esfera estadual (fs.

376/378), o Ministério Público do Estado de São Paulo requisitou a oitiva de *Wellen Costa Dias*, *Lucival Pinheiro da Costa* (não localizado – f. 430), **Willa Costa Pereira**, *Wesley Costa* e **Alexandre Salvador** (f. 384).

Às fs. 388, 390 e 404 foram ouvidas **Willa Costa Pereira**, *Wesley Costa* e *Wellen Costa Dias*, respectivamente.

À f. 388, **Willa Costa Pereira** declarou ser proprietária da empresa ICCONESP e responsável pela parte financeira da empresa, enquanto seu esposo se encarregava da parte pedagógica. Afirmou ainda: “(...) **sendo responsabilidade da empresa ICCONESP divulgar e organizar o curso** (...) *precisa após sua conclusão ser convalidado para que seja reconhecido para entidades públicas* (...) *Com relação à pessoa de Lucival Pinheiro da Costa, na verdade Lucival José Pinheiro da Costa, foi um professor que seu esposo conheceu na cidade de Brasília e que lhe auxiliou no início do curso por 30 (trinta) dias, depois disto nunca mais tiveram contato com o mesmo, sendo que não possui seu telefone ou qualquer outra informação sobre seu paradeiro, exceto que talvez resida no estado do Piauí*”.

À f. 390, *Wesley Costa* declarou ser cunhado de **Ubirajara Aimoré Pereira** e irmão de **Willa Costa Pereira** e disse que emprestou sua conta corrente para que alguns alunos do curso pudessem depositar as mensalidades, “(...) *sendo que os depósitos foram repassados para seu cunhado*”.

À f. 404, *Wellen Costa Dias* declarou ser cunhada de **Ubirajara Aimoré Pereira** e irmã de **Willa Costa Pereira** e disse que “(...) *cedeu seu nome à sua irmã e seu cunhado para que a primeira empresa ICCONESP CNPJ 21.015.448/0001-59 fosse aberta em seu nome, já que os mesmos por algum motivo não podiam no momento, contudo, tão logo resolveram esta questão, a empresa em nome da declarando teve suas atividades encerradas e foi aberta nova empresa em nome de sua irmã Willa*”.

Às fs. 521/522, **Daniel Dias Machado** declarou ter recebido autorização do falecido *Dorival Fiorini* para ser representante e correspondente internacional sênior das empresas Universidade Grendal do Brasil - Unigrendal CNPJ 12.147.854/0001-84 e Unigrendal Premium Corporate, tendo atuado também como diretor operacional da *Universidad Grendal* ou *Grendal College and University INC*. Ademais, alegou que nunca

foi representante da *Universidade Grendal Corporate* e que prestava serviços como profissional liberal na condição de Diretor Administrativo da *Unigrand Premium Corporat* e da *Universidade Grendal do Brasil - Unigrendal*. Ademais, afirmou “(...) *que na condição de diretor administrativo de ambas as universidades, tinha as funções de coordenação dos funcionários, administração geral do escritório do Dr. Dorival. (...) Que não havia registro formal dos cerca de 10 funcionários*”. Asseverou, ainda, que “**O Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo – ICCONESP vendia cursos online da Unigrendal Premium Corporate. (...) Que foram descredenciados por falta de pagamentos.**”.

Nesta senda, alegou que o curso nunca foi oferecido como reconhecido e credenciado pelo MEC, e que foi esclarecido aos alunos sobre a possibilidade de reconhecimento no Brasil, por meio da plataforma carolinabori, porém este processo seria de responsabilidade dos alunos, nunca tendo sido oferecida qualquer assessoria para legalização e aceitação do curso realizado pela *Unigrendal Premium Corporate* e nem pela *Unigrendal do Brasil*. Relatou que a *Unigrendal do Brasil* cessou suas atividades, independentemente da existência de decisão anteriormente proferida que determinava tal encerramento. Ademais, relatou que “(...) *no Estado do Espírito Santo o Sr. José Carlos de Almeida vendeu cursos online em nome da Unigrendal, mesmo ela já estando fechada.*”.

Ora, verifica-se que os argumentos apresentados por **Daniel Dias Machado** estão em completa dissonância com as declarações de **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior**, dos alunos/consumidores e demais documentos juntados. Não restam dúvidas de que os alunos/consumidores foram ludibriados, sob a falsa promessa de que uma assessoria especializada os auxiliaria na revalidação/convalidação dos diplomas de pós-graduação *strictu sensu* emitidos.

Ademais, o indivíduo mencionado, de nome *José Carlos* e a venda de cursos no Estado do Espírito Santo, foi objeto da Ação Civil Pública n.º 0019147-56.2017.4.02.5001 (Procedimento Administrativo n.º 1.17.003.000241/2016-41), em que se logrou decisão com eficácia restrita ao âmbito do órgão prolator.

Às fs. 525/525-verso, **Alexandre Salvador** declarou ser administrador e trabalhar com consultoria educacional, porém negou ter sido representante da *Anne Sullivan University* e da *Hiltbay-x University*. Asseverou que “(...) *foi contratado do SENARH - Serviço Nacional de Apoio em Recursos Humanos, como consultor comercial, no período de março a junho de 2015*”. Relatou, ainda, que no período que trabalhou na empresa, a

SENARH era representante da *Anne Sullivan University* no Brasil, e que sua função era divulgar os cursos desta instituição. Afirmou que trabalhou na ICCONE, também como gestor comercial, no período de junho a outubro de 2015, e que a empresa fazia a divulgação dos cursos da *Hiltbay-x University*. Por fim, asseverou que nunca teve relação direta com a ICCONESP, dado que era funcionário das empresas SENARH e ICCONE, as quais mantinham relação com a ICCONESP. Negou, ademais, os termos existentes nos contratos celebrados entre as empresas e as instituições de ensino, bem como negou que os cursos tenham sido ofertados como sendo reconhecidos e credenciados pelo MEC. Finalmente, "(...) afirma que o curso era ofertado como um curso internacional, a distância."

Constata-se que **Alexandre Salvador**, da mesma forma que **Daniel Dias Machado**, apresenta argumentos que não se sustentam, inclusive quando confrontados com as declarações e documentos apresentados no transcorrer dos autos, com relevância ao fato de haver se apresentado formalmente aos alunos/consumidores em mais de uma oportunidade.

b) Diligências e análise aprofundada das informações colhidas no âmbito do inquérito policial n.º 0000476-65.2018.403.6118 (IPL n.º 0007/2019-DPF/CZO/SP) e do inquérito civil em epígrafe, com consulta aos órgãos e entidades competentes.

Cumpre assinalar que apesar de **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** asseverar não manter mais parceria com a *Unigrendal* e aduzir que a ICCONESP não oferece mais cursos de pós-graduação, especialmente em mestrado, consulta simples realizada pelo órgão ministerial em **dezembro/2019** (link de acesso: <http://icconesp.com.br/home/mestrado/> e <https://www.representanteenber.com/icconesp>) indicava que a ICCONESP continuava a oferecer curso de pós-graduação *strictu sensu*, em especial mestrado, desta vez com parceria da instituição internacional *Ivy Enber Philosophy University*.

Em síntese, a empresa seguia intermediando a pretensa obtenção de um título válido de mestrado, em que pese sabedora de que tal revalidação não era possível, não na modalidade de curso de mestrado *on line* como oferecia.

Da mesma forma, o "Relatório de Busca de Informação" (PRM-GRT-SP-00001617/2021), juntado ao feito, assevera que, **em 2021, a empresa ICCONESP continua a divulgar propaganda de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, em diferentes sítios eletrônicos (Facebook, Instagram e LinkedIn).**

Às fs. 407/416 do inquérito policial referido, o Ministério da Educação, por meio do ofício n. 302/2018/CGLNRS/DPR/SERES-MEC, asseverou que a *Anne Sullivan University*, *Hiltbay-x University* e a *The Grendal College and University* não são Instituições de Ensino Superior – IES, pois não estão credenciadas junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores. Além disso, informou que os cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (IES) são considerados “cursos livres”, sendo vedada a emissão de diplomas de pós-graduação. Dessa forma, é permitida apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de curso superior (art. 48 da Lei n.º 9.394/96).

Posteriormente, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, especificamente questionada sobre o caso, esclareceu, em resposta ao Ofício nº 49/2021/GAB/1º Ofício - Extrajudicial (Ofício nº 148/2021-GAB/PR/CAPES):

"Esclarecemos que para o funcionamento regular de qualquer curso pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) no Brasil e para a expedição de diploma válido em todo território nacional, é necessária a avaliação da CAPES, a qual se submete ao parecer final do Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC.

(...) as entidades em tela não constituem instituições de ensino superior - IES, uma vez que não estão credenciadas junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores (...) Informamos que já houve denúncias à Capes a respeito da Anne Sullivan University/Unisullivan e Unigrendal.

(...) Após consulta à Plataforma Sucupira, sistema da CAPES pelo qual é disponibilizada a relação de cursos avaliados e autorizados, não foi identificado qualquer curso em nível de mestrado ou doutorado proveniente de ICCONESP, Anne Sullivan University/Unisullivan, Hiltbay-X University e Unigrendal. Dessa forma, tais entidades não possuem curso de pós-graduação *stricto sensu* avaliado pela CAPES e autorizado pelo CNE/MEC para funcionamento regular e, por essa razão, os diplomas por elas expedidos não têm validade nacional. Ademais, em consulta à opção "Projeto de Cooperação entre Instituições" da Plataforma Sucupira, constatamos que também não existem turmas especiais interinstitucionais nem formas associativas envolvendo as organizações em tela, as quais seriam formas possíveis de ofertar programas de pós-graduação regulares em âmbito nacional."

Não obstante a resposta clara da CAPES, observa-se à f. 13 do inquérito

policial supramencionado, o informativo da *Anne Sullivan University* informando que o contrato firmado com a instituição garante a revalidação de títulos de mestrado. Consta expressamente do documento:

"d. **Segundo passo** é a confirmação dos títulos e o convite para se matricular no curso, onde o aluno receberá (no totalmente EaD) senha e login de acesso ao portal, (no caso o curso com realização de seminários), a senha e login serão liberados após o 3º (terceiro) encontro; o recebimento do contrato de prestação de serviços de assessoria educacional oferecido pelo SENARH com garantia de revalidação de títulos através dos critérios pré estabelecidos pelo próprio contrato, receberá o contrato de aluno Mestrando da UNISULLIVAN;" (grifo no original)

Às fs. 22/32, encontra-se acostado o contrato da *Anne Sullivan University*. Dele destacam-se as cláusulas terceira e décima primeira (fs. 24 e 28), cuja previsão, de fato, poderia induzir a erro os contratantes de maneira a que acreditassem que os denominados “diplomas” poderiam ser convalidados nas Instituições de Ensino brasileiras. Tanto que o contrato dispõe que o contratante declara expressamente ter plena ciência de que os processos de convalidação e/ou revalidação dos títulos seriam de sua responsabilidade, prevendo, inclusive, a cobrança de emolumentos caso o contratante solicitasse qualquer assessoria da contratada para esse fim. É nítido, portanto, que o contratante era induzido a erro, levado a crer que seria possível a regularização do título no Brasil, obtendo, assim, o diploma de mestrado ou doutorado, desde que contratasse, para tanto, a assessoria oferecida.

Às f. 337/374, encontra-se acostado o contrato que a ICCONESP manteve com a *Unigrendal*, conforme acima informado. Às fs. 337/338, menciona-se nas cláusulas primeira e terceira que seriam ofertados cursos de pós-graduação (mestrado, doutorado e pós-doutorado) à distância. A cláusula quarta diz “*a contratante se compromete a ofertar cursos de pós-graduação (mestrado, doutorado e pós-doutorado) em seu ambiente virtual de ensino, bem como diplomar no nível da formação cursada após deferimento com Banca Examinadora, além de realizar a devida legalização/Apostila de Haia*”.

A despeito de o contrato e de as informações das instituições de ensino supramencionadas preverem a possibilidade de revalidação/convalidação dos títulos de pós-graduação *stricto sensu* emitidos e de que seria disponibilizada uma assessoria aos alunos a título oneroso para esse fim, verifica-se a inviabilidade na revalidação/convalidação do curso no território nacional por intermédio de uma universidade brasileira.

Em outras palavras: **em que pese oferecidos os cursos sob a promessa de que seria possível revalidá-los no Brasil, essa possibilidade inexistia e, ao fim e ao cabo, o contratante detinha um curso de pós-graduação *lato sensu*, sem equiparação ao mestrado e doutorado cursados nacionalmente.**

Evidente, portanto, que o contratante era induzido a erro, levado a crer que seria possível a regularização do título no Brasil, e que obteria ao final o diploma de mestrado e/ou doutorado.

Não por outra razão, a Procuradoria da República do Piauí e a Procuradoria da República do Ceará (Procedimento Preparatório n.º 1.27.000.001061/2017-41 e do Processo n.º 0800525-47.2019.4.05.8102), em casos idênticos ao de que ora se trata, obtiveram junto à Justiça Federal provimento jurisdicional que determinou que a *Unigrendal Premium Corporate* (CNPJ n.º 18.807.013/0001-32) e seus representantes legais, dentre eles **Daniel Dias Machado**, cessassem imediatamente a divulgação e oferecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* irregulares e suspendessem as atividades docentes e discentes da instituição, assim como que houvesse a interrupção imediata das matrículas nos cursos de pós-graduação irregularmente anunciados. Acrescente-se que o Ministério Público Federal do Ceará menciona também a instituição *Unisullivan*.

Situação semelhante é observada no bojo da Ação Civil Pública n.º 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8), no Inquérito Civil n.º 1.26.000.002049/2015-20, e nas Ações Cíveis Públicas n.º 0808273-64.2018.4.05.8200 (Inquérito Civil n.º 1.24.000.001259/2014-94) e n.º 0806574-67.2020.4.05.8200 (Inquérito Civil n.º 1.24.000.001061/2019-15), as quais foram promovidas em diversos Estados do Nordeste.

Destaca-se que *Anne Sullivan University*, *Hiltbay-x University*, *Unigrendal*, *Ivy Enber Philosophy University*, SENARH, ICCONE, **Daniel Dias Machado**, **Alexandre Salvador**, *Antônio Marcos Lima de Araújo*, **Daniel Dias Machado** e *Lucival Pinheiro da Costa* (dentre outros), figuram como réus/investigados em muitos destes feitos, por incorrerem em situações semelhantes às do presente inquérito civil.

Outrossim, cite-se a conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito promovida na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, denominada “CPI das

Faculdades Irregulares” (origem no Requerimento n.º 1.203/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Teresa Leitão), na qual é mencionado o nome “*Alexandre Salvador*” como pessoa que exerceu atividades junto ao ICCONE (nome fantasia da JC de C Almeida & Associados Consultoria – ME), sediado em Vitória/ES, cujo representante legal era *José Carlos de C. Almeida*. Como exposto, a *Anne Sullivan University* era representada por **Alexandre Salvador**, e houve a substituição da instituição pela *Hiltbay-x University*, representada pela empresa ICCONE, com sede em Vitória/ES.

Em sentença proferida no caso da Ação Civil Pública n.º 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8), pontua-se que os alunos procuraram tentar convalidar seus diplomas por meio de assessorias fornecidas pelas próprias instituições e representante destas, conforme previsto no contrato, e que a revalidação/convalidação não se efetivou em nenhum momento. Aliás, a sentença foi proferida em 2021, e houve a condenação da empresa *Unigrendal Premium Corporate*, representada por **Daniel Dias Machado**, e da ICCONE, pertencente à empresa JC de C Almeida & Associados Consultoria ME, representada por *José Carlos de Carvalho Almeida*.

Assim, não obstante os alunos [REDACTED] (f. 468), [REDACTED] (f. 483), [REDACTED] (f. 485) e [REDACTED] (f. 487) terem sido unânimes ao afirmar que haviam sido informados no momento da matrícula sobre a necessidade de reconhecimento/convalidação do certificado perante instituições de ensino superior brasileiras, para que o curso pudesse ter validade no território nacional, constata-se pelas declarações e documentos apresentados pelos alunos (469/474, 476/482 e 489/497) que, da mesma forma que os demais, nenhum deles chegou a reconhecer/convalidar certificado, e que, tampouco, poderiam fazê-lo na qualidade de mestrado, como oferecido pela ICCONESP.

Pois bem, Excelência, observa-se que a prática, levada a efeito em diversos locais do país, também teve/tem curso em Cachoeira Paulista, através da empresa ICCONESP, pertencente a **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira**.

De outro lado, as declarações de **Alexandre Salvador** e **Daniel Dias Machado** não condizem com a verdade, uma vez que claramente utilizam de meios ilusórios para induzir em erro os consumidores, uma vez que, de acordo com as normas jurídicas vigentes, os cursos à distância ministrados pelas instituições referidas não passam de cursos livres, ofertados sem a chancela das autoridades públicas competentes, que não se submetem

a qualquer padrão oficial de qualidade, não podendo ser convalidados no Brasil. O consumidor adquire um mestrado/doutorado e obtém um curso livre, que não lhe servirá para os fins acadêmicos e profissionais almejados.

Alexandre Salvador e Daniel Dias Machado, por meio da representação de pessoas jurídicas (SENARH e a ICCONE), supostamente em nome das pessoas jurídicas internacionais *Anne Sullivan University, Hiltbay-x University e Unigrendal*, as quais eram utilizadas para conferir credibilidade às irregularidades perpetradas, aliaram-se ao *Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo - ICCONESP* e seus representantes, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira**, para ofertar supostos cursos de pós-graduação com a falsa garantia de posterior integralização/convalidação/aproveitamento dos conteúdos ministrados, expedição dos diplomas respectivos por estas entidades e a convalidação/revalidação desses documentos por universidades brasileiras, mesmo sabendo de antemão, conforme já apontado, que nada disto seria possível.

Destarte, imbuídos da intenção de manter a farsa perante os consumidores dos serviços educacionais e obter continuamente os pagamentos efetuados por estes a título de mensalidades, entre outras taxas relacionadas aos cursos realizados, bem como por falaciosos serviços de assessoria, supostamente destinados à obtenção da documentação necessária à tão prometida convalidação/revalidação dos títulos, empregaram propaganda enganosa, prestaram informações mentirosas e forneceram documentação falsa, lesando inúmeras pessoas de boa-fé.

A prática, ademais, **persiste hodiernamente**, mediante a oferta de cursos de mestrado/doutorado em parceria com a ACU – Absolute Christian University, universidade norte americana, em cuja página (<https://acu.education/pt/home-pt/>) consta alerta explícito em forma de pop-up (janela com abertura automática ao visitar um determinado sítio eletrônico):

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A VALIDADE DOS DIPLOMAS DA ACU EM OUTROS PAISES

A ACU – Absolute Christian University não garante o reconhecimento automático de seus diplomas nos países de origem de nossos alunos estrangeiros.

Cada formando, independentemente de sua nacionalidade, deverá buscar, por meios próprios, como proceder para tornar válidos seus documentos de formação, de acordo com a legislação de seu país.

Nossos diplomas possuem validade em todo o território estadunidense.

A ACU – Absoulute Christian University, instituição de ensino religiosa sediada na Flórida/EUA, segundo o estabelecido na seção 1005.06 (1)(f), do estado da Flórida (USA), e amparada pelo regimento interno do código administrativo 6E-5.001, portanto, autônoma, que oferta cursos de mestrado e doutorado na modalidade totalmente online, nos idiomas inglês, espanhol e português, em acordo com suas diretrizes pedagógicas e andragógicas.

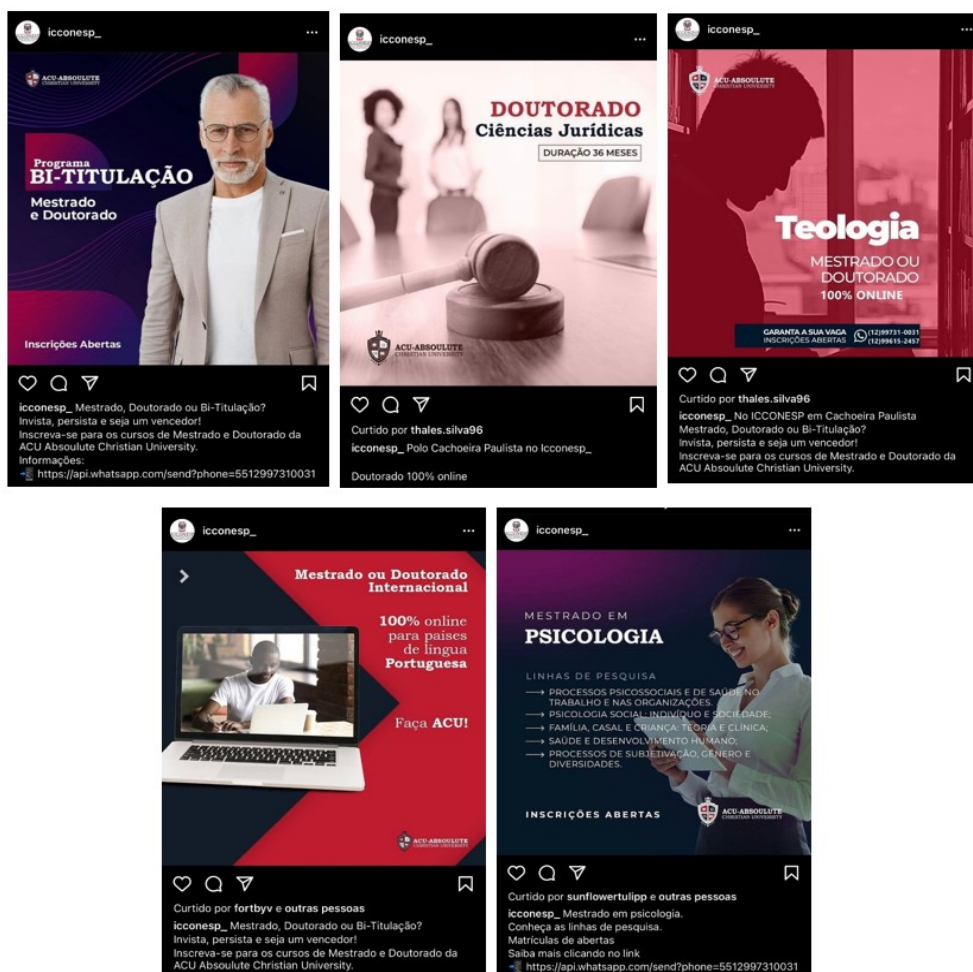
Não possuímos parcerias e nem convênios, com nenhuma instituição estrangeira sediada em outros países, nem para fins de pesquisa e, muito menos para garantia de tornar seus diplomas automaticamente válidos.

Nosso foco é a formação *stricto sensu*, Mestrado ou Doutorado, voltado para áreas doutrinárias da Educação, Teologia, Ciências da Religião, Administração e demais cursos.

Assim sendo, nenhuma instituição educacional, faculdade ou universidade, sediada nos EUA ou em qualquer outro país do mundo, está autorizado a usar o nome da ACU – Absoulute Christian University para se promover, oferecer ou garantir que seus diplomas são reconhecidos automaticamente em outros países.

Para mais esclarecimentos, favor entrar em contato com:
contact@acu.education

A oferta é realizada diuturnamente nas redes sociais, consoante dão conta os *prints* abaixo, extraídos do Instagram, na data da propositura da presente demanda:



Idêntica publicidade é observada no Facebook, conforme *print* que segue em anexo (doc. 01).

Necessário, pois, seja prolatado provimento jurisdicional destinado a coibir a continuidade das praticas abusivas, a evitar lesão a outros consumidores e a ressarcir aqueles que já foram prejudicados.

VI. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da necessidade de credenciamento e reconhecimento por parte do Poder Público para a oferta de cursos de pós-Graduação *stricto sensu* ministrados integralmente à distância.

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada. No entanto, o exercício do direito de livre iniciativa é regulado por normas expressamente previstas no texto constitucional, ante sua inegável relevância social.

Assim preceitua a Constituição Federal:

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Desse modo, para que uma Instituição de Ensino, seja pública ou privada, funcione regularmente, precisa cumprir as normas gerais da educação nacional previstas na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), devendo ser autorizada pelo Poder Público, mediante prévia vistoria das instalações físicas, qualificação do corpo docente e materiais de ensino.

As Instituições de Ensino Superior também estão sujeitas ao cumprimento dessas normas, o que implica que devem seguir todo o regramento vigente para poderem oferecer cursos de nível superior, abrir novos cursos, inclusive de pós-graduação, e diplomar seus alunos.

Logo, determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/96, em seu art. 7º:

"Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal."

Prescrevem também os artigos 45 e 46, a sobredita Lei que:

"Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação."

Ademais, **todas** as Instituições de Ensino Superior devem, necessariamente, ser credenciadas junto ao MEC, ao passo que **todos** os cursos precisam ser instituídos por meio de um ato legal, que pode ser chamado de criação ou autorização, dependendo da organização acadêmica da instituição. Ainda, para ter validade em todo território nacional, é necessário ato posterior que reconheça o curso. Tais exigências justificam-se para a manutenção de um mínimo controle sobre a qualidade dos serviços ofertados pelas instituições de ensino espalhadas pelo país, sobretudo as privadas.

Em relação às disposições normativas referentes ao exercício das funções de regulação e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema de ensino federal, destaca-se o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Segundo estabelece aludido decreto, o credenciamento consubstancia-se na fase inicial para que qualquer instituição de educação possa efetuar suas atividades regularmente. É o que se infere a partir da leitura do artigo 18 do referido ato normativo:

"Art. 18. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação."

Além disso, prescreve o referido decreto que, se a IES pretender ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, deverá o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) indicar tal pretensão, quando da apresentação do PDI no processo de credenciamento da IES, conforme ditam a alínea "b" do inciso II do artigo 20 c/c inciso V do artigo 21.

Quanto à regulamentação das normas de funcionamento de pós-graduação *stricto sensu*, destaca-se a Resolução n.º 7, de 11 de dezembro de 2017 do CNE/CES que, no

seu artigo 1º, expõe a explicação do que se constituem os programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu* e de como se dá a intervenção dos órgãos componentes do Ministério da Educação nessa seara:

"Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu* os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação."

No que diz respeito à educação à distância, o § 1º do art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) atribui a oferta de tal modalidade de ensino a instituições especificadamente credenciadas pela União (grifo nosso):

"Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificadamente credenciadas pela União."

Ressalta-se que esse credenciamento para o funcionamento de IES na oferta de cursos à distância, segundo dispõe o artigo 1º, da Portaria Normativa n.º 11, de 20 de junho de 2017, depende de ato autorizativo do MEC.

O Decreto n.º 9.507, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da LDB, prescreve que a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, na modalidade à distância ficará condicionada à intervenção da CAPES, assim como visto para a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade presencial. Confira-se o artigo 18 do aludido decreto:

"Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação."

Corroborando a referida posição do decreto acima quanto à intervenção da

CAPES para a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância, ressalta-se que a Resolução n.º 7, de 11 de dezembro de 2017 do CNE/CES expõe no §2º do art. 3º que “*cabera à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado na modalidade de Educação a Distância (EaD)*”.

Assim, a CAPES editou a Portaria n.º 90, de 24 de abril de 2019, regulamentando os programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade de educação a distância. Conforme dispõem os artigos 3 e 4º da Portaria, os programas de pós-graduação *stricto sensu* à distância seguirão as normas vigentes aplicadas aos programas presenciais, bem como que obedecerão as regras estabelecidas na Resolução n.º 7, de 11 de dezembro de 2017 do CNE/CES.

A Portaria Normativa MEC n.º 22/2016, de outro lado, estabelece normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação e revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Referido normativo prevê, em seu art. 1º:

"Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria".

No mesmo sentido é a Resolução CNE n.º 03/2016, editada, inclusive, antes da Portaria Normativa MEC n.º 22/16, dispondo sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

"Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de

educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução."

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) traz a previsão expressa de que: “os diplomas de mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior” (art. 48, § 1º).

Com efeito, trazendo as aludidas normas para o caso concreto, verifica-se que a ICCONESP não pode oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância, uma vez que esta instituição sequer é credenciada ao MEC, requisito indispensável e inicial para que qualquer instituição de ensino venha a oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Tampouco estão autorizadas as instituições *Anne Sullivan University*, *Hiltbay-x University* e *Unigrendal*, ICCONE e SENARH a firmar convênios com qualquer instituição para ofertar cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Especificamente sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, consta no site do Ministério da Educação e Cultura que, quando oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, aplica-se a Resolução CNE/CES n.º 2, de 3 de abril de 2001, alterada pelas Resoluções CNE/CES n.º 2, de 9 de junho de 2005, CNE/CES n.º 12, de 18 de julho de 2006, e a CNE/CES n.º 5, de 4 de setembro de 2007. Frisa-se que, não obstante tais alterações, referentes a prazos relacionados ao reconhecimento dos diplomas obtidos anteriormente à sua vigência, foi mantido o *caput* do art. 1º da Resolução CNE/CES n.º 2, de 3 de abril de 2001, que assim preconiza (grifo nosso):

"RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos."

Analisando-se tal instrumento normativo, é possível depreender que diplomas

de cursos de mestrado e doutorado oferecidos por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, não são mais passíveis de reconhecimento no Brasil **desde 2001**.

Ainda, o próprio MEC criou em seu sítio eletrônico uma plataforma de auxílio, denominado “Carolina Bori”, a qual reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros. E segundo questionamentos formulados no referido portal – <http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=duvidas> –, tem-se o que segue:

"17. Diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* obtidos online em curso de ensino a distância (EAD) podem ser revalidados ou reconhecidos no Brasil?

(...) as instituições de ensino superior brasileiras, de modo geral, aceitam reconhecer apenas aqueles diplomas de pós-graduação, quando a própria universidade oferece curso similar e na mesma modalidade. Os únicos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) na modalidade semipresencial autorizados a funcionar no Brasil são os mestrados profissionais em rede nacional. Veja a relação desses cursos na página: www.capes.gov.br/educacao-a-distancia.

18. Diplomas de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no Brasil por instituição estrangeira, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais podem ser reconhecidos no Brasil?

As seguintes resoluções do CNE dispõem sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais: • Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001 • Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005 • Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006 • Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007 De onde se conclui que diplomas obtidos nesse tipo de instituição não serão mais passíveis de reconhecimento no Brasil."

Logo, para fins de revalidação/reconhecimento, os cursos de Mestrado ou Doutorado ministrados por instituições estrangeiras, em convênio ou não com instituição brasileira, em regra, devem ser integralmente presenciais, com as atividades acadêmicas realizadas no país de origem da universidade.

Só excepcionalmente os diplomas estrangeiros de cursos de pós-graduação

stricto sensu (mestrado e doutorado) realizados à distância podem até ser reconhecidos por universidade brasileira, se forem ministrados na modalidade semi-presencial e se tratarem de mestrado profissional em rede nacional, o que não se aplica às situações discutidas neste feito. No ponto, destaque-se que, entre outros aspectos a serem considerados, todos os cursos aqui tratados foram integralmente realizados à distância, de modo que nenhum dos alunos realizou atividade discente no exterior.

Nesta perspectiva, as instituições *Anne Sullivan University*, *Hiltbay-x University* e *Unigrendal* sequer podem oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, por meio de eventual convênio com a ICCONESP, que sequer é uma instituição de ensino credenciada ao MEC.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar, ainda, que a irregular transferência de atividades acadêmicas entre as supramencionadas instituições com a ICCONESP tratam de forma associativa para ofertar programa de curso de pós-graduação *stricto sensu* entre instituição estrangeira e nacional, em interpretação conjunta da Portaria n.º 214, de 27 de outubro de 2018 e da Portaria n.º 90, de 24 de abril de 2019, ambas da CAPES, com a mencionada Resolução n.º 7, de 11 de dezembro de 2017 do CNE/CES.

No entanto, ressalta-se que, no caso em tela, não há a referida forma associativa prevista pela CAPES e pelo CNE/CES. Isso porque, conforme estabelecem os artigos 9º e 10º da Portaria n.º 90, de 24 de abril de 2019, da CAPES, é necessário que, na forma associativa, as instituições sejam credenciadas junto ao MEC para oferta de cursos de graduação. Assim, haja vista que ICCONESP não é instituição de ensino credenciada ao MEC, sequer há a configuração de eventual forma associativa entre as instituições aqui envolvidas.

Nesse contexto, reforça-se, mais uma vez, fazendo-se uma interpretação conjunta das normas acima citadas, que somente as IES credenciadas no MEC e reconhecidas pela CAPES podem ofertar cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) no Brasil, seja na modalidade presencial ou à distância. Além disso, não são mais admitidos os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ofertados no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante

convênio com instituições nacionais, nem sequer existe, no caso concreto, qualquer forma associativa à luz das normas da CAPES, do MEC e do CNE/CES.

b) Da Violação aos direitos dos consumidores de serviços educacionais.

Os fatos relatados e indicados como ilícitos no bojo desta demanda atraem a incidência das normas de proteção do consumidor (Lei n.º 8.078/90), estabelecidas justamente com a finalidade de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas quando do oferecimento ao mercado de consumo de produtos e serviços.

Os serviços educacionais oferecidos pelas instituições *Anne Sullivan University*, *Hiltbay-x University* e *Unigrendal* e pelo *Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo - ICCONESP*, com assessoria da *ICCONE* e *SENARH*, por constituírem prestação de serviços educacionais mediante remuneração, ensejam a aplicação das normas de proteção estabelecidas na Lei n.º 8.078/90, nos termos do seu art. 3º. A jurisprudência também se posiciona nesse sentido:

“CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. LEIS NS. 8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA. I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96. II. Agravo improvido.” (AGA 200200786895, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, 19/05/2003).”

O art. 6º do CDC elenca exemplificativamente os direitos básicos do consumidor, dentre os quais se destacam os incidentes sobre o presente caso concreto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Neste caso, percebe-se que as instituições estrangeiras supramencionadas, a ICCONESP, as supostas assessorias e seus representantes legais, quando da publicidade dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, induzem o consumidor a erro, pois apresentam os cursos como se efetivamente fossem de mestrado e doutorado, quando não passaram por recomendação da CAPES e nem por credenciamento pelo MEC. Ademais, a já mencionada impossibilidade de convalidação/reconhecimento dos diplomas é deliberadamente ocultada.

Ao proceder de tal forma, as instituições estrangeiras supramencionadas, a ICCONESP, as supostas assessorias e seus representantes legais praticam publicidade enganosa, já que falsamente afirmam que a adesão aos cursos oferecidos poderá permitir a obtenção de qualificação de mestre/doutor, quando é cediço que apenas os possuidores de diplomas obtidos em instituições oficialmente autorizadas, reconhecidas e credenciadas é podem vir a obter tal titulação, de acordo com as normas vigentes. Segundo o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Diante disto, verifica-se que as instituições estrangeiras supramencionadas, a ICCONESP, as supostas assessorias e seus representantes legais vêm ludibriando consumidores por meio de publicidade enganosa, por se apresentarem como IES aptas a ofertar cursos de mestrado e doutorado, quando não detém a devida recomendação da CAPES nem o credenciamento no MEC. Assim agindo, os réus induzem o consumidor a erro, movidos simplesmente por interesses econômicos e não observando as regras regulamentares da educação superior nacional.

c) Dos danos materiais e morais suportados por violação a direitos individuais homogêneos e difusos

A existência de alunos matriculados nos cursos ministrados pelas instituições supra expostas, sem a devida recomendação da CAPES e credenciamento pelo MEC, vinculados contratualmente às instituições mediante remuneração, demonstra que danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, foram causados e que devem ser reparados por aquelas que vêm oferecendo cursos de forma irregular e abusiva, conforme já demonstrado.

Os alunos, não obstante todo o investimento financeiro aplicado e o tempo a isso dedicado, não poderão obter o reconhecimento de seus cursos e a expedição de seus respectivos diplomas, haja vista se tratar de meros cursos livres oferecidos por instituições ignoradas junto ao Ministério da Educação.

Ao mesmo tempo, a sociedade, como destinatária dos serviços profissionais daqueles indivíduos que acabaram por se submeter aos serviços educacionais prestados de forma irregular, também será lesada, em seu aspecto moral.

Em tal situação, o ordenamento jurídico considera que a atuação coletiva, pelo menos na fase de conhecimento, é mais vantajosa para a efetiva pacificação social do conflito. De pouco adianta que alguns possam ser ressarcidos da indevida conduta das instituições demandadas, enquanto outros, por maior hipossuficiência, tenham que arcar com os danos decorrentes das condutas ilícitas.

Caracterizam-se portanto, no caso, danos a interesses individuais homogêneos e difusos, uma vez que, além das lesões suportadas pelos alunos envolvidos (prejuízos com origem comum de fato e de direito, mas individualizáveis), existe ainda o risco de prejuízo a qualquer possível consumidor que possa ser atingido pela publicidade enganosa em tela.

Desse modo, justifica-se a legitimação para obter, *in casu*, uma condenação genérica em favor dos estudantes e da sociedade prejudicados, tanto no que se refere aos danos materiais, como no que concerne aos danos morais suportados.

De fato, ao anunciar e oferecer cursos de forma irregular, as instituições praticam publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que seus alunos não terão a devida titulação ao fim dos cursos, suportando, com isso, danos materiais e morais em razão da conduta das respectivas instituições.

Nesse passo, os danos materiais nesta ação correspondem à totalidade dos valores pagos em razão dos contratos firmados entre os consumidores e as requeridas, por cursos ministrados de forma irregular. Por outro lado, considera-se dano moral aquele que afeta a dignidade da vítima no aspecto imaterial, lesando um bem integrante da sua personalidade, a sua saúde, a integridade psicológica, a honra e imagem, não atingindo ou diminuindo seu patrimônio.

A moderna doutrina civilista, inspirada nas garantias constitucionais, bem como no Código de Defesa do Consumidor, passou a admitir a reparação dos danos morais em proveito das coletividades. Nesse passo, assevera Carlos Alberto Bittar Filho, *in verbis*:

“[...] chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

Dessarte, a reparação por danos morais possui previsão no art. 5º, V, da Constituição da República, nos seguintes termos: “É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O pressuposto que ocasiona a indenização por danos morais é a violação da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional) por intermédio de uma ação ou de uma omissão, a qual acarreta lesão de natureza extrapatrimonial. É o que se verifica nos autos no presente caso.

Nesse passo, os danos materiais nesta ação correspondem à totalidade dos valores pagos em razão dos contratos firmados entre os consumidores e as instituições *Anne Sullivan University*, *Hiltbay-x University* e *Unigrendal*, assim como com a ICCONESP e as supostas assessorias ICCONE e SENARH, por cursos ministrados de forma irregular.

Os danos morais, por sua vez, revelam-se ante o prejuízo suportado pelos consumidores, ao verem frustradas as suas intenções em obter formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que lhes oportunize exercerem sua profissão com a respectiva titulação. Nesse sentido, os julgados proferidos em algumas ações individuais propostas em casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELO CAPES NEM HOMOLOGADO PELO MEC. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. QUANTUM FIXADO. SENTENÇA MODIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS. O curso de pós-graduação, compreendendo mestrado e doutorado, necessita de autorização e reconhecimento pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, bem como a homologação pelo Ministério da Educação, para que possa surtir os seus efeitos. Inteligência da Resolução nº 01 de 03/04/2001. Em razão da situação fática narrada, evidente a decepção, o sofrimento, a quebra de expectativa legítima de evolução profissional dos autores, que durante quatro anos se dedicaram exclusivamente ao curso ofertado pela requerida, e, ao final, o respectivo diploma não tem validade perante outras instituições. Danos materiais e morais comprovados. Quantum fixado de acordo com os parâmetros adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS AC 70046255956 RS, Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho, jul. 29.02.2012)

"CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO AUTORIZADO E NÃO RECONHECIDO PELO MEC - DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restou incontroverso nos autos a ausência de autorização e reconhecimento pelo MEC do curso superior oferecido pela ré, tanto pelo documento de ID nº 1045389, pág. 1, como pelo conteúdo das razões recursais das rés que informam que o curso encontra-se com o status de extinto porque o MEC não teria realizado a análise de suposto processo de adequação e recadastramento do curso à nova legislação vigente. 2. Em razão da situação, evidente a decepção, o sofrimento, a quebra de expectativa legítima de evolução profissional do autor/recorrido, por ter se matriculado, pago mensalidades e concluído curso superior não autorizado pelo MEC. 3. É dever do fornecedor colocar no mercado serviço de qualidade e que seja adequado para os fins que dele razoavelmente se espera. Não o fazendo, responde pelos vícios de qualidade desse serviço, hipótese configurada nos autos. 4. O oferecimento de curso superior irregular, porque não autorizado, aliado aos reflexos negativos na vida pessoal, social e profissional do aluno, importam em responsabilidade objetiva da instituição de ensino e, por conseguinte, no pagamento da indenização por danos materiais e morais, merecendo prestígio e confirmação a sentença da douta Magistrada sentenciante. 5. A fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, ante a gravidade da situação narrada, está adequada e proporcional, motivo pelo qual deve ser mantida. A reparação por danos materiais no valor de R\$ 5.700,00 está conforme com as provas dos autos. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Sem custas, nem honorários, ante a ausência de contrarrazões." (TJ-DF 07007394420168070019 0700739-44.2016.8.07.0019, Relator: PEDRO DE ARAUJO YUNG-TAY NETO, Data de Julgamento: 10/05/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, esse tipo de lesão ao consumidor de serviços educacionais também assume repercussões na esfera moral, individual e coletiva, tanto pelo fato de poderem ensejar diversos constrangimentos aos que já foram ludibriados e amargarão decepção e frustração pela dedicação pessoal ofertada a curso inválido, assim como a sensação de descrédito nas instituições de monitoramento dos serviços educacionais em nosso país.

Esses danos suportados de forma homogênea por todos os alunos e difusamente pela sociedade provocam indiscutível lesão na esfera psíquica desses agentes e, via de regra, dão ensejo ao ressarcimento propugnado pelo autor, conforme previsto no inciso

V e caput do art. 1º da Lei n.º 7.347/85, que preconiza:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;”

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, a seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos, VI e VII do artigo 6º, ao estabelecer:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”

Oportuno transcrever ainda o ensinamento de André de Carvalho Ramos:

“Assim, 'é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais'. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.”

E continua o citado autor:

“Tal 'intranqüilidade e sentimento de desapeço' gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.”

Ademais, a respeito da cumulação entre danos morais e materiais, não se afigura qualquer óbice legal, consoante ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

“Não cabe, por outro lado, considerar que são incompatíveis os pedidos de reparação patrimonial e indenização por dano moral. O fato gerador pode ser o mesmo, porém o efeito pode ser múltiplo.”

Cabíveis, portanto, são as indenizações por danos materiais e morais por violação a interesses coletivos (individuais homogêneos e difusos), ora pleiteados.

d) Do cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo.

Revela-se necessária no presente caso a desconsideração da personalidade jurídica que integra o polo passivo da demanda, ICCONESP, devendo a constrição patrimonial atingir, além de todos os seus bens, caso existam, todo o acervo patrimonial de seus sócios, com vistas a garantir-se o ressarcimento dos danos causados à sociedade e aos consumidores de seus serviços.

A experiência sobre o assunto levou o legislador ordinário a criar tal mecanismo justamente para evitar que a pessoa jurídica figure como barreira criada arditosamente para dificultar a responsabilização patrimonial dos sócios da pessoa jurídica. Tal possibilidade encontra correspondência jurídica inicial no art. 50 do Código Civil brasileiro, que prevê:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Evidente, no caso dos autos, o desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica).

Isso porque os sócios utilizam-se da pessoa jurídica para ludibriar os alunos e a sociedade, com o claro objetivo de obter vantagens financeiras indevidas.

Ademais, trata-se de ato ilícito, já que a instituição oferece cursos não recomendados pela CAPES e muito menos credenciados pelo MEC.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor alberga especificamente tal previsão de forma ainda mais incisiva em seu art. 28 e parágrafos, conforme se verifica abaixo:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Como se observa, a desconsideração da personalidade jurídica da entidade requerida, no caso em análise, apresenta-se como medida necessária, pois se encontra em perfeita adequação ao previsto pelo legislador em defesa dos consumidores, em especial ao disposto no § 5º do art. 28 do CDC, motivos pelos quais o Ministério Público requer a V. Exa., desde já, determinação nesse sentido.

e) Da antecipação dos efeitos da tutela

Nas ações coletivas, os requisitos para a concessão da tutela antecipada são os constantes do art. 84 do CDC (aplicável à ação civil pública, por força do disposto no art. 21

da Lei n.º 7.347/1985), que assim dispõe:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

A tutela de urgência é um meio para a realização fática imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, sempre que haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), por seu turno, estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide: "*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*". O referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela.

Há dois pressupostos básicos que legitimam a concessão de tutela antecipada, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança do direito alegado traduz-se nas alegações até aqui expostas, em especial ao direito fundamental à educação de qualidade, da necessidade de credenciamento e reconhecimento por parte do Poder Público para a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* ministrados integralmente à distância e da proteção ao consumidor. Neste sentido, dispõe os artigos 9º e 16 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

(...)

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;"

Nesse contexto, inclusive, ressalta-se o Enunciado da Súmula 595 do Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação."*

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está no fato de que **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira**, por meio de representação da ICCONESP, seguem a intermediar a oferta de cursos de mestrado e doutorado a distância, a serem realizados por instituições não credenciadas pelo MEC, e cujos títulos não serão reconhecidos nacionalmente, lesando gravemente inúmeros consumidores no Estado de São Paulo e em várias outras unidades da Federação (considerando a amplitude da educação a distância e os contratos de parcerias firmados), uma vez que, de acordo com as normas jurídicas vigentes, os cursos à distância estão sendo ofertados sem a chancela das autoridades públicas competentes.

O perigo do dano é inquestionável, pois, caso não suspenda imediatamente a divulgação e a prestação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a publicidade enganosa continuará sendo veiculada - como comprovado acima, através de publicações no Instagram e Facebook (documento anexo) - e, dessa forma, novos alunos serão atraídos pelas promessas enganosas. Assim, confiantes de receber um diploma com a devida titulação de mestrado e doutorado, outros alunos serão prejudicados pela propaganda enganosa efetuada pela empresa. Ressalte-se, ainda, o dano de natureza material e moral que vem causando aos alunos já matriculados nas aludidas instituições, que despendem tempo e valores em dinheiro com cursos fraudulentos dessa natureza, os quais constituem cursos livres, sem qualquer distintivo acadêmico ou profissional como o que um diploma de mestrado e doutorado válidos oferecem.

Não se mostra razoável, portanto, aguardar-se o desfecho da presente demanda

para, só então, impor à ICCONESP, seus sócios, e aos representantes das ditas instituições estrangeiras e assessorias supramencionadas, as medidas necessárias à cessação das práticas abusivas que vem perpetrando, sob pena de continuarem angariando mais consumidores e lesando os alunos já matriculados e possíveis novos alunos.

VII. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:

De início, com fulcro no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 e no artigo 84, § 3º, da Lei n.º 8.078/90, conceder medida liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar:

a) que a ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representante legais, quais sejam, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** e **Willa Costa Pereira**, paralisem imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário físico e digital, especialmente nos endereços eletrônicos da aludida instituição na internet e em qualquer plataforma digital que veicule anúncios, que tenha por objetivo oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) com instituições de ensino estrangeiras, e para que excluam imediatamente os anúncios já existentes;

b) que a ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representantes legais, quais sejam, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** e **Willa Costa Pereira**, sejam imediatamente impedidos de intermediarem novas matrículas em cursos de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado – com a ACU - Absoulute Christian University ou qualquer outra instituição de ensino superior estrangeira, bem como comprovem, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, de que notificaram, por escrito, os alunos de tais cursos, acerca da impossibilidade de convalidação do título, oferecendo-lhes a justa e devida compensação financeira, caso queiram rescindir os contratos firmados;

c) que, sendo deferidas as medidas liminares requeridas nos itens anteriores, seja imposto à ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representante legais, quais sejam, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** e **Willa Costa Pereira**, bem como os representantes das assessorias e instituições estrangeiras

supramencionadas, **Alexandre Salvador** e **Daniel Dias Machado**, o dever de amplamente divulgar, em seus portais eletrônicos e também através de dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo e nos estados da Federação onde haja alunos matriculados (durante sete dias seguidos), a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal, com indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas, garantindo aos consumidores o direito à informação insculpido no art. 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078/1990;

d) que seja cominada multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento de qualquer dos itens acima em eventual decisão de deferimento; e

e) tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Poder Judiciário, determinar a indisponibilidade de todo e qualquer ativo da ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representante legais, quais sejam, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** e **Willa Costa Pereira**, bem como os representantes das assessorias e instituições estrangeiras supramencionadas, **Alexandre Salvador** e **Daniel Dias Machado**, especialmente financeiro, com bloqueio BACENJUD no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de estimativa inicial de danos materiais e morais individuais e coletivos, de maneira a garantir minimamente a eficácia final da presente ação e a possibilidade de pagamento das condenações pecuniárias ao final requeridas.

Ao final, mediante sentença, seja julgada procedente a presente ação civil pública, confirmando-se os efeitos das tutelas requeridas, para:

a) impor à ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representante legais, quais sejam, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** e **Willa Costa Pereira**, o dever de não oferecer ao público a prestação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) a distância não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC;

b) impor à ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representante legais, quais sejam, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior** e **Willa Costa Pereira**, o dever de não ofertar cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) presenciais ou à distância não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC;

c) que seja desconsiderada a personalidade jurídica da ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, estendendo-se a responsabilidade decorrente dos atos irregulares praticados também aos responsáveis legais **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira**;

d) que a ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representante legais, quais sejam, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira**, bem como os representantes das assessorias e instituições estrangeiras supramencionadas, **Alexandre Salvador e Daniel Dias Machado**, sejam condenados, solidariamente, ao dever de ressarcimento de todos os valores pagos, individualmente, pelos alunos lesados que venham a se manifestar em momento oportuno (matrículas, taxas e mensalidades, e outros custos diretos decorrentes das contratações firmadas com as referidas pessoas jurídicas), acrescidos da devida correção monetária e juros, a serem pagos em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a arcar com indenizações pelos danos morais impingidos aos atingidos;

e) que a ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representante legais, quais sejam, **Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira**, bem como os representantes das assessorias e instituições estrangeiras supramencionadas, **Alexandre Salvador e Daniel Dias Machado**, sejam condenados ao pagamento:

- e.1) de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- e.2) de danos materiais individuais, que deverão ser apurados em liquidação judicial, tendo em consideração os prejuízos causados a cada um dos alunos, após a habilitação dos interessados na fase de execução da presente demanda;
- e.3) de danos morais individuais em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada aluno.

Ainda, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência:

a) a citação dos requeridos, nos endereços no preâmbulo fornecidos (apenas após efetivada a tutela cautelar requerida), para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) a intimação da UNIÃO e da Fundação Pública CAPES, para manifestarem interesse em ingressarem na presente demanda, no polo ativo da presente relação jurídica processual;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada posterior de documentos, a realização de perícias e inspeções judiciais e a oitiva de testemunhas;

d) a inversão do ônus da prova, com espeque nos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei n.º 7.347/1985;

e) opta o autor pela não realização da audiência de conciliação e mediação, diante da inviabilidade de disposição, em essência, sobre os direitos cuja tutela se busca na presente demanda;

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;

g) a fixação de multa diária para os réus pelo eventual descumprimento das condenações aqui postuladas, devendo os valores serem revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas;

h) a condenação dos réus no pagamento de eventuais custas e outras despesas processuais decorrentes da sucumbência; e

i) a juntada dos documentos anexos e da íntegra do Inquérito Civil nº 1.34.029.000021/2020-25 (arquivos digitais em anexo).

Protesta ratificar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos colacionados a esta inicial.

Atribui-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

(datado e assinado digitalmente)
FLAVIA RIGO NOBREGA
PROCURADORA DA REPÚBLICA